

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1058424-14.2020.8.11.0041

REPRESENTANTE: ROBERTO VILSON PALUDO, LINDAMIR DAL BOSCO PALUDO, LINDAMIR DAL BOSCO PALUDO- FAZENDA FORMOSA, ALEXANDRE ROBERTO PALUDO, ALEXANDRE ROBERTO PALUDO- FAZENDA, JOCEMAR JOSE GRASSI, JOCEMAR JOSE GRASSI - AGROPECUARIA OLHO D'AGUA, ROBERTO VILSON PALUDO
AUTOR: PALUDO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Visto.

Em manifestação de id. 144486754, o grupo recuperando pediu reconsideração da decisão de id. 142978805 que indeferiu os pedidos de suspensão do termo inicial para cumprimento do PRJ homologado e de recebimento de modificativo ao plano, além de ter determinado a intimação dos recuperandos para apresentar os comprovantes de pagamento das obrigações vencidas, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência.

Alega, em síntese, que não foram consideradas as circunstâncias fáticas que ensejaram o pedido de apresentação de PRJ modificativo, referentes ao aumento dos custos de produção e redução do valor das *commodities* no mercado, devido a fatores como seca e escassez de recursos naturais que caracterizam caso fortuito, demonstrado por novo laudo de constatação elaborado em março/2024.

Sustenta ainda, que não foram observados os princípios norteadores da LRF e da jurisprudência acerca da possibilidade de alteração do PRJ após sua homologação, bem como que há fato novo consistente na apresentação de uma Carta de Intenção por terceiro interessado na aquisição da Fazenda Olho D'Água, localizada em Comodoro/MT, matrícula 2041 do RGI daquele município, que pode resultar em receita para “uma solução satisfatória para todos os sujeitos envolvidos no processo”. Também informou a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1006678-94.2024.8.11.0000, contra a decisão objeto do pedido de reconsideração.

Em seguida, a administradora judicial manifestou sobre o cumprimento do plano (id. 149439358), informando que em vista das alterações contidas nos modificativos bem como das propostas originais, verificou que, até aquele momento, constavam pendências com relação ao pagamento de 09 (nove) créditos da classe trabalhista, 05 (cinco) créditos da classe garantia real e 04 (quatro) créditos da classe quirografária, totalizando 44 (quarenta e quatro) parcelas que somam o valor original de R\$ 4.970.431,34 (quatro milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) e U\$ 545.209,66 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e nove dólares e sessenta e seis centavos de dólar).

Também manifestou sobre o pedido de reconsideração pontuando que “*foi possível constatar a reversão do prejuízo do exercício de 2022 em lucro no exercício findo em 2023, bem como no exercício em curso de 2024*”, sugerindo a intimação dos recuperandos para prestarem esclarecimentos a respeito dos resultados apresentados em seus documentos contábeis, os quais não refletem a crise relatada. E, ainda, que diante da ausência de efetiva proposta de compra e venda da Fazenda Olho D'Água, não entende prudente a suspensão do feito até conclusão da *due diligence* a ser realizada no imóvel, já que o PRJ não estipulou como condição para o início do cumprimento do plano a alienação de ativos.

Pois bem.

Como consignado na decisão atacada, é possível a alteração do plano no curso da recuperação judicial, não se admitindo, contudo, que o pedido seja feito após o descumprimento das obrigações nele previstas, como no caso em análise, “*de modo que deveria a recuperanda antever eventual impossibilidade de cumprimento do mesmo*”.

Na hipótese em estudo, o plano originário e seus modificativos estabeleceram algumas obrigações com vencimento pré-fixado, inclusive com data anterior à aprovação do plano, de modo que “*da aprovação do Plano e seus modificativos em AGC ocorrida em 29/07/2022, já se encontravam vencidas várias parcelas*”.

Nesse contexto, a decisão destacou que “*a circunstância de se ter definido como termo inicial para cumprimento do PRJ o transcurso de 30 (trinta) dias da publicação da decisão homologatória, não tem o condão de alterar os vencimentos retroativos estabelecidos para algumas obrigações, sobretudo se levarmos em consideração que tais condições de pagamento foram fundamentais para a aprovação do plano pelos credores em AGC*”.

Desse modo, as parcelas com prazo de vencimento anterior à aprovação do plano tornaram-se exigíveis no momento de sua homologação, independentemente do marco temporal consignado na decisão homologatória para início

das carências e pagamento das obrigações com vencimento posterior, ou seja, sem data pré-fixada.

Outro ponto substancial para sustentar o indeferimento do recebimento do modificativo ao PRJ foi a falta de demonstração efetiva de *“mudança drástica do cenário econômico do mercado que o Grupo Paludo está inserido”*, apresentada como justificativa do pedido. Isso porque, como informado pelo administrador judicial, o laudo apresentado junto ao “Modificativo do Plano de Recuperação Judicial” (id. 129333688) é idêntico ao apresentado anteriormente no id. 53935785, levando a concluir que no momento da votação do PRJ, o grupo devedor já tinha ciência da alegada impossibilidade de cumprimento do plano nos termos inicialmente propostos e, mesmo assim, apresentou proposta aditiva melhorando as condições de pagamento para algumas classes de credores, o que sugere, inclusive, uma tentativa de manipulação da votação para obter a aprovação do plano então inexecutável.

Esse cenário foi confirmado pela última manifestação da administradora judicial, na qual foi pontuada até mesmo *“que o lucro líquido consolidado do grupo considerando o exercício de 2023 foi o melhor de todos os períodos”* (id. 149439358 – Pág. 9).

Desse modo, muito embora a análise de viabilidade do devedor não seja atribuição da administradora judicial ou mesmo do Juízo, o diagnóstico feito pela auxiliar confirma que, apesar das variações mercadológicas no qual se insere o grupo recuperando, não houve alteração ou piora do cenário econômico-financeiro, a justificar um pedido de modificação do PRJ homologado, sobretudo quando feito após o inadimplemento de obrigações estabelecidas no plano.

No que concerne à pretendida suspensão do termo inicial para cumprimento do PRJ homologado, a decisão foi clara ao consignar que o mero pedido sem a correspondente autorização judicial não tem o condão de desonerar o grupo recuperando do pagamento das parcelas vencidas até o momento do pedido.

Por tais razões, deve ser indeferido o pedido de reconsideração, mantendo-se inalterada a decisão atacada.

Por outro lado, o alegado fato novo consistente na manifestação de interesse de terceiro na compra de ativo da recuperanda não tem o condão de alterar o estado de inadimplência já instalado, até mesmo porque, como muito bem pontuado pela administradora judicial, *“a referida carta de intenções não possui qualquer caráter vinculativo ou efetiva proposta de compra e venda do bem imóvel”* (id. 149439358 - Pág. 11).

Ademais, como destacado pela auxiliar do juízo a Fazenda Olho D’água, alvo do interesse de aquisição por terceiro, *“se trata de propriedade rural significativa para a manutenção das atividades exercidas pelo grupo recuperando”*, o que poderia implicar não em preservação das atividades das recuperandas, mas em início de procedimento de liquidação de ativos, típico das ações falimentares, o que careceria de maiores esclarecimentos por parte do grupo recuperando.

De toda sorte, nenhuma alienação de ativos poderia ser autorizada enquanto não afastado o inadimplemento das obrigações vencidas do plano, não se justificando a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, como sugerido pelas

recuperandas, já que não há previsão no plano homologado para cumprimento das obrigações após venda de ativos.

No entanto, levando em consideração a intenção manifestada pela recuperanda em regularizar suas pendências mediante a venda de bens de seu ativo imobilizado, a fim de evitar, por ora, o decreto falimentar, cujos graves efeitos são conhecidos por todos, entendo que deve ser oportunizada a conciliação entre a devedora e os credores com obrigações vencidas.

Vale lembrar que uma das inovações trazidas à norma de regência pela Lei 14.112/2020, diz respeito à mediação nos processos de recuperação judicial, estabelecendo, inclusive, uma seção especialmente voltada para tal fim^[1], seguindo, assim, tendência que já vinha sendo implementada desde o Código de Processo Civil/2015, que regulamentou o procedimento de mediação judicial e extrajudicial, como mecanismo de solução consensual dos conflitos.

Segundo o CNJ “o objetivo neste tipo de negociação consiste em fazer que as partes compreendam os interesses de ambos, para então gerar opções e escolher uma solução que gere ganhos mútuos. Os ganhos mútuos surgem a partir da noção de que as partes podem oferecer umas às outras vantagens que até então não foram consideradas”[2].

Com efeito, nada obsta que a conciliação seja tentada perante o **CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA VIRTUAL EMPRESARIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, que, todavia, deverá se atentar para os limites impostos no plano homologado pelo Juízo, de modo que eventual acordo não abranja créditos ainda não vencidos, sob pena de implicar em alteração do PRJ fora da AGC, em ofensa ao art. 35, I, “a”, da LRF.

Nesse contexto, é bom destacar que dado ao caráter eminentemente negocial da recuperação judicial, a mediação pode ser bastante eficaz como forma de evitar a convolação da recuperação judicial em falência em virtude de obrigação descumprida do PRJ, sobretudo quando os credores sinalizam que não desejam a quebra.

Com efeito, em se tratando de direitos disponíveis, os titulares de créditos vencidos podem, por liberalidade, consentir em recebê-los de forma diversa do estabelecido no PRJ, concedendo a declaração de quitação de tais obrigações em favor das recuperandas, evitando o decreto falimentar.

Entretanto, é de bom alvitre ressaltar que, eventual acordo **importará em novação dos tais créditos vencidos durante o biênio de fiscalização judicial**, de sorte que o descumprimento dessa nova avença não poderá mais amparar pedido de convolação da recuperação judicial em falência, com base no §1º, do artigo 61, da Lei 11.101/2005, nada obstando que os credores promovam a cobrança individual ou até mesmo requeiram a falência com fundamento no art. 94, III, “g”, da LRF, a exemplo do que ocorre com as obrigações vencidas após o referido biênio.

Outra ressalva a ser feita, é que **os créditos não abrangidos na conciliação**, se vencidos dentro do biênio de fiscalização judicial e reclamados pelo titular, ainda poderão ensejar a convolação em falência, hipótese em todos os credores, sem

distinção, terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos (LRF – art. 61, § 2º).

A despeito da possibilidade da conciliação perante o CEJUSC, entendendo a recuperanda ser impraticável a intimação de todos os titulares de obrigações vencidas para participar da mediação, poderá **substituir o ato por declarações de quitação individuais, assinadas pelos respectivos titulares ou seus representantes legais, com poderes para tanto.**

Da parte dispositiva

1) INDEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias requerido pelo grupo recuperando no id. id. 144486754.

2) INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo grupo recuperando (id. 144486754), e, por conseguinte, MANTENHO a decisão de id. 142978805 que indeferiu os pedidos de recebimento de modificativo ao PRJ homologado e de suspensão do termo inicial para cumprimento do plano.

3) Sem prejuízo, antes de analisar pedido de convocação da recuperação judicial em falência (id. 152241192), ENCAMINHEM-SE os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania VIRTUAL EMPRESARIAL do Estado de Mato Grosso, para inclusão na pauta de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por intermédio de recurso tecnológico de videoconferência, na sala virtual da plataforma Microsoft Teams, nos termos do art. 3º, da Portaria-Conjunta nº 399-PRES-CGJ, de 26/06/20, devendo possíveis esclarecimentos serem dirimidos pelo e-mail: cejusc.virtualempresarial@tjmt.jus.br.

3.1) INTIME-SE A RECUPERANDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, junte aos autos uma relação contendo o nome dos titulares dos créditos vencidos e não pagos, bem como o respectivo valor e classificação, indicando o nome dos advogados que os representam, se houver, ou o endereço dos credores para fins de intimação dos mesmos.

3.2) CERTIFIQUE-SE acerca da disponibilização do link de acesso à sala virtual a ser criada para este processo, a fim de viabilizar o acesso à plataforma na data e horário agendados.

3.3) Agendada a audiência, INTIMEM-SE a recuperanda e os credores por ela indicados, consignando as advertências dispostas nos artigos 20-A/20-D da Lei 11.101/2005. Ficam as partes cientes de que, conforme disposição do art. 20-B, §2º da Lei 11.101/2005, é vedada a mediação acerca da natureza jurídica e a classificação dos créditos.

4) Poderá a Recuperanda, optar pela juntada de declarações de quitação individual das obrigações vencidas, devidamente assinadas pelos respectivos titulares ou seus representantes legais, com poderes para tanto, hipótese em que deverá comunicar o Juízo até 05 (cinco) dias corridos antes da data designada para a audiência de conciliação.

5) Realizada a audiência ou juntadas as declarações,
ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO para parecer.

6) Após, conclusos.

[1] Seção II-A – Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial.

[2] Manual de Mediação Judicial, de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10).

Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVWGRRYFW>



PJEDAVWGRRYFW